



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 59, DE 2017

Acrescenta o art. 3º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vedação de qualquer discriminação de sexo quanto à condição de empregado e ao pagamento de salário.

AUTORIA: Senador Benedito de Lira

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Acrescenta o art. 3º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vedação de qualquer discriminação de sexo quanto à condição de empregado e ao pagamento de salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 3º-A.** É vedada a discriminação de sexo para a condição de empregado e inadmissível qualquer diferença de salário pelo exercício da mesma função ou de atividade profissional equivalente em razão do sexo.

Parágrafo único. A infração a este dispositivo e ao art. 373-A será penalizada com multa administrativa correspondente a doze vezes o salário contratado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/17782.51648-04

A presente proposição visa incluir na CLT o princípio da igualdade entre o empregado homem e a empregada mulher, tornando inadmissível qualquer discriminação de gênero e de salário.

No Brasil, embora todas as tentativas em contrário, ainda persiste a prática da discriminação salarial contra a mulher e também de acesso a determinados postos de trabalhos reservados exclusivamente ao sexo masculino.

Não há mais como se tolerar este tipo de aberração em pleno século XXI, sendo necessário que a igualdade entre os sexos para a condição de empregado seja um princípio geral do direito do trabalho e mais ainda, a igualdade de salários pelo exercício da mesma função ou de atividade profissional equivalente em razão do sexo

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015 (últimos dados disponíveis), as mulheres receberam, em média, 76,1% do salário que recebem os homens (ainda que haja grandes diferenças regionais nesse quadro).

Ainda que tenha ocorrido claro avanço nesse quadro, pois em 2004 essa proporção era de 62,9%, não há mais como se tolerar esta realidade.

SF/17782.51648-04

A violência contra a mulher não é apenas a física, mas também a moral e a econômica.

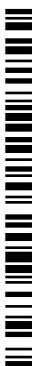
Ao remunerar com salário menor pelo mesmo trabalho a empregada mulher, o empregador fere não apenas as disposições trabalhistas contidas na CLT, mas os mais elementares princípios constitucionais, como o da dignidade humana e o da valorização social do trabalho, que são normas programáticas e balizadoras da sociedade que desejamos.

Assim, para evitar a prática contumaz desta verdadeira arbitrariedade, fixamos multa correspondente a doze vezes o salário contratado pela infração ao disposto no art. 3º-A, que ora propomos acrescentar à CLT, e também pela infração ao art. 373-A, que trata da proteção da mulher no mercado de trabalho.

A discriminação contra a mulher precisa acabar e todos os esforços devem ser adotados para que este objetivo seja alcançado.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário de nossos nobres pares, para a aprovação e aperfeiçoamento da presente proposição.

Sala das Sessões,



SF/17782.51648-04

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>